



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000341/2002-64
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3402-008.956 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrentes SANTHER FAB DE PAPEL SANTA THEREZINHA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando o valor exonerado no processo não atinge o valor de alçada (art. 1º, Portaria MF n.º 63/2017). Súmula 103 CARF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no polo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício ("Proc jud não comprova" e "proc. jud. de outro CNPJ") levado a efeito em decorrência de auditoria interna das declarações, não pode a fiscalização buscar manter o Auto de Infração "eletrônico" por outro fundamento, havendo, assim, que ser considerado improcedente.

REVISÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. DESCABIMENTO.

A revisão do lançamento tributário somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Por outro lado, nas "hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146 do CTN." (REsp. 1.130.545/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/02/2011).

AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa CONFIRMADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

Confirmado pelo Poder Judiciário o direito da empresa em relação aos valores declarados com exigibilidade suspensa na DCTF, conforme certidão de objeto e pé anexada aos autos, cabe ser cancelada a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício por não alcançar o limite de alçada e conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento. Os Conselheiros Silvio Rennan do Nascimento Almeida e Pedro Sousa Bispo acompanharam a relatora pelas conclusões quanto ao vício de motivação.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico lavrado para a cobrança de IPI (principal, multa de ofício e juros) sobre valores declarados pela pessoa jurídica em DCTF referente aos terceiro e quarto trimestres de 1997. Segundo consta do Anexo I da autuação (e-fls. 32/34), teriam sido identificadas as seguintes ocorrências em relação ao processo n.º 97.0007904-0 informado em DCTF com exigibilidade suspensa: "Proc. jud. não comprova" e "proc. jud. de outro CNPJ". Além disso, o pagamento não teria sido localizado.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação administrativa anexando aos autos cópia da ação judicial informada na DCTF, inclusive anexando cópias de comprovantes de depósito judicial realizadas nos autos (e-fls. 39/163). Anexa ainda cópia das DCTFs na qual os valores informados com a exigibilidade suspensa foram informados em razão de depósito judicial realizado no processo ou em razão da liminar nele deferida (e-fls. 164/183). Por fim, anexa ainda cópia do DARF com autenticação mecânica, cujo pagamento não teria sido localizado (e-fl. 184)

Em razão desta defesa, foi proferido despacho pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto evidenciando que os documentos anexados pela empresa aos autos "a necessidade de revisão do lançamento pela autoridade administrativa" sendo que "o processo deverá ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, após a solução dos erros de fato apontados e apreciação do Pedido de Compensação." (e-fl. 190)

Considerando este despacho, foi elaborado novo Auto de Infração com a revisão do lançamento (e-fls. 204/207), sendo elaborado novos demonstrativos abaixo reproduzidos (e-fls. 204 e 207):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
CNPJ 61.101.895/0004-98
NOME EMPRESARIAL: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A
PROCESSO: 13837.000341/2002-64

Pag.: 001 de 004

AUTO No. 0812402 2002 001821
TRIBUTO: IPI
DATA VENC: 31/07/2002

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS										
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO(A)				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALOR	ANÁLISE DO	
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DEBITO	DECLARADOS NA DCTF	VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	VALORES ANTES DO AJ	COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE
21-10/1997	2945	10/11/1997	502.862,93	2815198	112.453,20	EXIG.SUSP.		0,00	112.453,20	0,00
					390.409,73	PAGAMENTO		0,00	390.409,73	390.409,73
										112.453,20
										0,00
										Procedente
										Improcedente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
CNPJ 61.101.895/0004-98
NOME EMPRESARIAL: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A
PROCESSO: 13837.000341/2002-64

Pag.: 004 de 007

AUTO No. 0812402 2002 001821
TRIBUTO: IPI
DATA VENC: 31/07/2002

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

VALORES EM R\$			
DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	502.862,93	390.409,73	112.453,20
Multa Vinculada	377.147,19	292.807,29	84.339,90
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
TOTAL	880.010,12	683.217,02	196.793,10

Em seguida, foi elaborado despacho pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí propondo o cancelamento do crédito tributário improcedente e a suspensão da exigibilidade dos valores remanescentes enquanto pendente a discussão judicial:

Sr. Chefe,

Trata-se de Auto de Infração (IPI/1997), lavrado em face do contribuinte acima identificado, em decorrência da não confirmação de informações declaradas por meio de DCTF, conforme cópia anexada ao processo (fls. 26-36). Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e seguintes.

Analisando os documentos acostados ao processo, verifico que, em relação ao PA 21/10/1997, parte do crédito tributário foi extinta por pagamento, conforme comprovante apresentado pelo contribuinte (fl.182), confirmado em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (fl. 200).

Tendo em vista que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, conforme art.149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, proponho o cancelamento do crédito tributário improcedente, referente ao pagamento efetuado antes da lavratura do auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 201 a 204.

Em relação aos demais créditos, verifico que há sentença judicial no Mandado de Segurança 97.0007904-0 (5a VF São Paulo), cf. certidão à fl. 140, que suspende a exigibilidade dos créditos tributários. Atualmente, a ação judicial encontra-se aguardando julgamento em grau de apelação, no TRF 3º Região (cf. fls. 205-208).

Posto isso, proponho que se suspendam os demais créditos tributários constantes do auto de infração, acompanhando a ação judicial até o seu trânsito em julgado. (e-fl. 212)

Intimada deste despacho em 09/11/2006 (e-fl. 214), o contribuinte apresentou petição de recurso voluntário em 08/12/2006 (e-fls. 218 e ss.) pleiteando o regular trâmite do

processo administrativo e o cancelamento integral da cobrança. Esta defesa foi recebida como Impugnação Administrativa e encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que julgou o lançamento procedente em parte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

LANÇAMENTO SUSPENSO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE. Os juros de mora não são exigíveis na constância de depósito judicial em montante integral.

Lançamento Procedente em Parte (e-fl. 263)

Uma vez que o valor exonerado superou o montante vigente à época (R\$ 1.437.367,73 referente à multa de ofício), o processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento de recurso de ofício.

Intimada desta decisão em 06/08/2009 (e-fl. 275), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 14/08/2009 (e-fl. 282 e ss.) alegando, em síntese, a nulidade do Auto de Infração por ausência de previsão legal que autorize e/ou determine sua lavratura na hipótese dos autos, vez que o débito em questão já se encontra constituído por depósito judicial realizado pela empresa.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento. Conforme petição das e-fls. 307 e ss., o contribuinte informa que a ação judicial transitou em julgado em sentido favorável ao sujeito passivo em 06/06/2017, conforme certidão de objeto e pé anexada aos autos (e-fls. 305/306).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso de Ofício não cabe ser conhecido, vez que o valor exonerado considerado pela decisão de primeira instância (total de R\$ 1.437.367,73) não atinge o valor de alçada atualmente indicado no art. 1º, da Portaria MF n.º 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).**

§ 1º **O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.**

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. (grifei)

Em conformidade com a Súmula CARF n.º 103, o valor deve ser aferido no momento do julgamento por esta Turma:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, **aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.** (grifei)

Nesse sentido, não conheço do Recurso de Ofício.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Atentando-se para os presentes autos, observa-se que em situações idênticas à presente esta relatora já entendeu pela nulidade da autuação por vício em sua motivação. Com efeito, semelhante ao julgado no Acórdão 3402-008.199 de março de 2021, observa-se que a própria fiscalização afastou a motivação do Auto de Infração eletrônico ao reconhecer a existência da ação judicial informada pelo sujeito passivo na DCTF com exigibilidade suspensa. Como indicado no despacho de revisão de ofício da e-fl. 212:

Em relação aos demais créditos, verifico que há sentença judicial no Mandado de Segurança 97.0007904-0 (5a VF São Paulo), cf. certidão à fl. 140, que suspende a exigibilidade dos créditos tributários. Atualmente, a ação judicial encontra-se aguardando julgamento em grau de apelação, no TRF 3º Região (cf. fls. 205-208).

Assim, inexistem no presente caso os motivos trazidos na autuação: "Proc. jud. não comprova" e "proc. jud. de outro CNPJ". Ora, no presente caso, o auto de infração foi lavrado vez que o processo judicial informado não teria sido confirmado. Após sua efetiva confirmação, a manutenção da autuação decorreria do fato dos tributos estarem com a exigibilidade suspensa. Contudo, além de não terem sido trazido fundamentos para a exigência por meio de auto de infração dos valores com exigibilidade suspensa (inclusive valores depositados, frise-se) observa-se que a modificação na motivação não poderia ser realizada pela autoridade fiscal de origem como feito.

Com efeito, no Recurso Especial n.º 1.130.545/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou que o lançamento somente poderá ser modificado quando há *erro de fato*, mas não quando há *erro de direito*:

“Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, **somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a consuição do crédito tributário.** 5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146 do CTN” (REsp. 1.130.545/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/02/2011 - grifei).

Essa questão foi bem traçada pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz em sua declaração de voto apresentada no acórdão 3402-006.671:

"Delimitando o que seria passível de mudança no âmbito do lançamento tributário, a doutrina afirma que "o erro da autoridade fiscal que justifica a alteração do ato de lançamento é apenas o erro de fato; nunca o erro de direito."¹ Nesse aspecto, é precisa a verificação de Luis Eduardo Schoueri de que, quando o aplicador do Direito vê no mesmo fato características que antes não foram relevantes para a interpretação a seu respeito, levando a uma nova valoração jurídica desse mesmo fato, estar-se-á diante do erro de direito e, portanto, da limitação imposta pelo artigo 146 do CTN.²

Embora haja enorme debate doutrinário sobre tal segregação entre "erro de fato" e "erro de direito"³, bem como a diferenciação deste último com a "alteração de critério jurídico" no contexto do artigo 146 do CTN, a jurisprudência vem corroborar que a possibilidade de alteração de lançamento existe unicamente quando há erro de fato, nunca quando há erro de direito (nomenclatura não utilizada no nosso atual Codex, mas que aparecia no seu Anteprojeto).

Destaco nesse sentido a Súmula 227 do TFR⁴ e o julgamento do STJ no REsp. 1.130.545/RJ⁵, sendo que este último foi proferido pela sistemática dos recursos repetitivos e, por conseguinte, deve ser obrigatoriamente observado por este Conselho (artigo 62, §2º do seu Regimento Interno).

Importante lembrar que a garantia estampada no artigo 146 do CTN se amolda ao processo administrativo como um todo, à medida que impede que sejam proferidas decisões com preterição do direito de defesa (artigo 59 do Decreto 70.235/72).

Com efeito, impedir que haja uma mudança do entendimento adotado no ato administrativo de lançamento tributário significa impedir que, no decorrer do contencioso administrativo, o direito de defesa dos contribuintes seja desprezado, porque repentinamente deverão passar a guerrear contra critério diferente daquele posto no lançamento tributário, suprimindo instância e amesquinhando seu direito ao contraditório.

Sobre o ponto, dentre tantas, destaco a lição de Alberto Xavier, que justifica essa clássica interpretação do artigo 146 do CTN:

O Artigo 146 nada mais é, pois, que simples corolário do princípio da não retroatividade, extensível às normas complementares, limitando-se a esclarecer que os lançamentos já praticados à sombra de 'velha interpretação' não podem ser revistos com fundamento em 'nova interpretação'. Repare-se que o artigo 146 pressupõe que, antes da modificação operada nos critérios jurídicos, tenha sido previamente praticado um ato individualizado de lançamento, caso contrário não

¹ Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, Linguagem e Método, p. 445..

² SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 534

³ Vide COSTA, Ana Cecília Battesini Pereira e GODOI, Marciano Seabra de. Alteração de Critério Jurídico do Lançamento – artigos 146 e 149 do Código Tributário Nacional. In Processo Administrativo Tributário. Cardoso, Alessandro Mendes et alii (org). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 67 – 87 e VELLOSO, Andrei Pitten. Modificação de critério jurídico nos lançamentos tributário. In GOMES, Marcus Lívio e OLIVEIRA, Francisco Marconi de (coord.). Estudos Tributários e Aduaneiros do III Seminário CARF. Brasília, 2018. p. 13 a 38

⁴ "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento."

⁵ "Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. 5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146 do CTN" (REsp. 1.130.545/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/02/2011)."

se justificaria a referência a 'um mesmo sujeito passivo'. O que o artigo 146 pretende é precisamente que os atos administrativos concretos já praticados em relação a um sujeito passivo não possam ser alterados em virtude de uma alteração dos critérios genéricos da interpretação da lei já aplicada. Assim, como corolário da garantia genérica - em favor de todos os sujeitos passivos - de não aplicação retroativa da lei e de interpretação superveniente, constante do artigo 144, **o artigo 146 explicita a garantia subjetiva - em favor de cada sujeito passivo individualmente considerado - de que a interpretação superveniente não pode conduzir à modificação do lançamento que o tenha como destinatário. Esta é também a solução consagrada pela LPAF (Lei 9.784/99), que dispõe no seu art. 2º, inciso XIII, ser 'vedada aplicação retroativa de nova interpretação'**. (Xavier, Alberto. Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, p. 277)

Tendo tudo isso em vista, não há dúvida de que é justamente sobre tal situação que nos debruçamos nesse caso: enquanto o auto de infração foi pautado em um argumento jurídico (...), o voto condutor propõe manter o mesmo ato administrativo com base em outro fundamento jurídico (...). Respeitosamente, no meu entender, tal solução violada a garantia estabelecida pelo artigo 146 do CTN, além do artigo 2º, inciso XIII da Lei n. 9.784/99 e do artigo 59 do Decreto 70.235/72."

E a motivação do lançamento é admitida como um critério jurídico não passível de modificação. É o que se depreende do julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão 9303-008.450, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício ("Proc jud de outro CNPJ") levado a efeito em decorrência de auditoria interna das declarações, não pode o julgador administrativo manter o Auto de Infração "eletrônico" por outro fundamento (como necessidade do trânsito em julgado), havendo, assim, que ser considerado improcedente." (Número do Processo 10380.004208/2002-02 Data da Sessão 16/04/2019 Relator Rodrigo da Costa Pôssas Nº Acórdão 9303-008.450 - grifei)

Ora, afastada a causa trazida na autuação para sua lavratura, ela deve ser cancelada por vício em sua motivação. Em razão da clareza de suas razões, traçadas com fundamento na teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, adoto aqui o voto do Conselheiro Antônio Carlos Atulim trazido no Acórdão 3402-004.118, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99:

"Uma coisa é dizer que a compensação foi feita com base em processo administrativo inexistente e outra coisa totalmente distinta é não aceitar a compensação porque, no processo administrativo existente, o contribuinte não formulou pedido prévio à Receita Federal em relação aos meses de junho a dezembro 1998.

O erro da Administração é flagrante porque no auto de infração foi incluído o mês de maio de 1998, em relação ao qual posteriormente a própria Administração

verificou que havia pedido prévio de compensação. Essa constatação revela a fragilidade das exigências formalizadas por meio do autos de infração eletrônicos, que se baseiam no mero cruzamento de informações existentes nos sistemas da Receita Federal.

No caso dos autos, os créditos utilizados em compensação são originários da conversão em renda de depósitos judiciais efetuados na ação ordinária 92.5809-4 onde o contribuinte discutiu a exigência do Finsocial/Cofins (fls. 38/44).

A compensação entre PIS e Cofins estava sujeita a pedido prévio, a teor do que determinava o art. 74 da Lei nº 9.430/96. **Então o problema não reside na inexistência do processo nº 13808.003062/98-06, como constou na fundamentação do auto eletrônico. O problema é que o contribuinte não fez o pedido prévio de compensação em relação aos períodos de junho a dezembro de 1998, só tendo informado a compensação em DCTF.**

Conclui-se daí, que (i) o vício de procedimento (falta de intimação prévia determinada pelo art. 7º da Lei nº 10.426/2002), acarretou a falsa causa do auto de infração, conforme comprovado pela documentação anexa ao processo; e (ii) **a exigência do PIS consubstanciada neste auto de infração não pode ser mantida nem pelo fundamento invocado pela DRJ, pois a modificação da motivação do lançamento exige a realização de um novo lançamento. Não há como trocar a fundamentação do auto de infração nas decisões proferidas no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, sob pena de acarretar cerceamento de defesa do contribuinte e supressões de instâncias de julgamento.**

Da obra de Hely Lopes Meirelles extrai-se o seguinte excerto:

“(…) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)” (in: Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

No caso dos autos, é evidente o descompasso entre a motivação do auto de infração e a situação real do contribuinte. Contudo, a autuação foi lastreada na inexistência do processo administrativo nº 13808.003062/98-06 informado nas DCTF e o contribuinte elidiu a causa da autuação, comprovando a existência do processo 13808.003062/98-06.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.” (Processo 19679.006253/2003-01 Data da Sessão 23/05/2017 Relator Antonio Carlos Atulim Nº Acórdão 3402-004.118 - grifei)

Assim, por vício na motivação do lançamento quanto ao processo judicial n.º 97.0007904-0, imodificável no curso da discussão administrativa, inclusive pela própria autoridade fiscal de origem, deve ser cancelada integralmente a exigência fiscal remanescente.

Duas questões cabem ser acrescentadas no presente caso. Primeiro, ainda que se considere a possibilidade da autoridade fiscal de origem revisar o lançamento no presente caso (relembre-se, com a manutenção de valores referentes à suspensão da exigibilidade sem trazer novo fundamento para a cobrança, buscando retificar erro de direito da autuação anterior)

observa-se que a revisão de ofício foi realizada após o transcurso do prazo decadencial para a cobrança dos créditos tributários. De fato, o sujeito passivo foi intimado da revisão de ofício em 09/11/2006, após já transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º, do CTN para os tributos declarados em DCTF e pagos em parte (fato gerador de julho/1997 a dezembro/1997). Assim, não caberia a revisão de ofício em conformidade com o art. 149, parágrafo único, do CTN.

Ademais, observa-se que a Recorrente informou nos presentes autos que a referida ação judicial n.º 97.0007904-0 transitou em julgado de forma favorável ao sujeito passivo, sendo que os valores depositados naquele processo foram inclusive objeto de levantamento pela empresa. Como consta da certidão de objeto e pé anexada aos autos (e-fl. 306):

Federal para esclarecimento de divergências apontadas pela impetrante; **QUE** a CEF encaminhou resposta à fl. 661; **QUE** às fls. 707/742 e 746/819 foram juntadas guias de depósito; **QUE** a sentença de fls. 821/843 julgou procedente o pedido "com o fim de assegurar à impetrante o direito à manutenção do cômputo da base de cálculo com redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos da norma do artigo 7º do Decreto-Lei n. 400, de 30.12.68, regulada pelo parágrafo único do artigo 67 do Decreto n. 87.981, de 23.12.82 do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com relação às operações de industrialização de papel a partir de sucata de papel (...)" e facultou à impetrante o levantamento dos depósitos judiciais; **QUE** à fl. 846 a impetrante requereu o levantamento dos depósitos efetuados nas contas 0265.005.171810-2, 0265.005.171812-9, 0265.005.171813-7, 0265.005.171811-0 e 0265.005.175421-4, 0265.005.177843-1; **QUE** a União apresentou apelação às fls. 867/875; **QUE** a impetrante manifestou-se às fls. 881/882, informando que levantou os depósitos judiciais, à exceção dos valores indicados na planilha de fl. 883, pelo que requereu a expedição de novo alvará de levantamento; **QUE** a impetrante apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 888/900; **QUE** a União manifestou-se à fl. 921 e requereu que os valores remanescentes permanecessem vinculados aos autos até o trânsito em julgado; **QUE** a decisão de fl. 922 acolheu a manifestação da União e determinou a remessa dos autos à instância superior; **QUE** a decisão de fl. 928 revogou o despacho de fl. 919 e deferiu o levantamento dos depósitos remanescentes; **QUE** à fl. 934 foi juntado o alvará de levantamento liquidado; **QUE** o Ministério Público Federal manifestou-se pela 936/946; A r. decisão monocrática de fls. 968/981-verso negou seguimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa necessária "para que a correção monetária do crédito se faça pelos critérios mencionados, aplicando-se a SELIC a partir de 01/01/96, sem a inclusão de qualquer outro índice"; **QUE** a impetrante apresentou embargos de declaração, rejeitados às fls. 992/992-verso; **QUE** o v. acórdão de fls. 1011/1011-verso negou provimento ao agravo legal apresentado pela União; **QUE** a União apresentou recurso especial (fls. 1014/1017) e recurso extraordinário (fls. 1018/1023); **QUE** as decisões de fls. 1072/1074 e 1075/1076 não admitiram os recursos da União; **QUE** o trânsito em julgado foi certificado em 06.06.2017 (fl. 1078). **Certifico por fim**, que os autos foram recebidos em Secretaria em 11.07.2017 e aguardam intimação das partes sobre o retorno à primeira instância. **NADA MAIS.** São Paulo, 15 de dezembro de 2017. Eu

Assim, uma vez confirmado pelo Poder Judiciário o direito da Recorrente em relação aos valores declarados com exigibilidade suspensa na DCTF, evidencia-se outra razão para o cancelamento das exigências remanescentes da autuação.

Diante todas essas considerações, entendo que cabe ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal remanescente do Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício por não atingir o limite de alçada definido pela Portaria MF n.º 63/2017 e conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne